



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

PARECER Nº 038/2018 – ASJUR - CPL – FCPC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.8211.5553.1871.6

ORIGEM: Setor de Compras

ASSUNTO: Análise jurídica de procedimento de dispensa de licitação

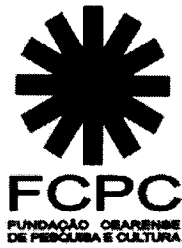
OBJETO: Aquisição de material de consumo – consumíveis para cromatografia.

EMENTA: Aquisição de produtos destinados à Pesquisa científica. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Inteligência do Artigo 24, Inciso XXI, da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica consulta acerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, inciso XXI, da Lei 8.666/93, a empresa EASYCROM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI para o fornecimento de material de consumo, conforme especificações técnicas, descrição e quantidades, constantes no item 03 do Termo de Referência, anexo ao processo.

O processo em alusão veio acompanhado de:

1. **Ofício 44/2018**, datado de 21 de agosto de 2018, do Coordenador da RIMEC, Prof. Luís Carlos Brígido de Moura, solicitando a aquisição de material de consumo, para o laboratório CEDEFAR, informando que serão custeados pelo Convênio FCPC/FINEP-RIMEC, (GPF Nº 2831), Sub-projeto 02, rubrica 015, e informa que o material tem o propósito de dar continuidade aos serviços prestados pelo laboratório no que se refere às análises e desenvolvimentos experimentais.
2. **Termo de Referência** do Prof. Luís Carlos, coordenador da RIMEC, contendo o detalhamento do objeto a ser contratado, justificativa para a aquisição, as especificações técnicas, quantidades, assim como, condições de garantia, prazo de entrega e local.
3. **Justificativa Técnica** do Coordenador da RIMEC, Prof. Luís Carlos B. de Moura, afirmando que referido projeto contempla apoio atividade de pesquisa. Que a pesquisa busca inovar nas atividades relacionadas ao desenvolvimento, caracterização e avaliação de medicamentos, e para o êxito dos protocolos de avaliação da etapa analítica, é fundamental a filtragem de amostras para a retirada de material particulado, sendo a utilização dos filtros uma etapa obrigatória durante o controle de qualidade. Ressaltou que *os filtros de seringa e de membrana, e adaptador SPE para filtragem* serão utilizados exclusivamente na pesquisa, na etapa de preparo de amostra, durante ensaios de controle de qualidade. Por fim, informou que após ampla pesquisa de mercado, a empresa EASYCROM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, foi a que ofertou o menor preço e atende as condições necessárias para o fornecimento do material solicitado, conforme propostas de preços anexas.
RIMEC – Rede de Insumos, Medicamentos e Cosméticos
4. **Proposta de preço** apresentada pela empresa a ser contrata, a qual detalha todas as especificidades dos produtos a serem fornecidos, atendendo prontamente o objeto da referida contratação, podendo ser constatado a exequibilidade do preço proposto, assim como se encontra condizente com o que se pratica no mercado.



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

Eis o havia a relatar. Passo à análise da possibilidade da contratação pretendida.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo acima citado. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

É consabido que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Feito os registros introdutórios, passo ao exame mesmo da matéria.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obra, serviços compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre Poder público e os Particulares é o que se denomina de "Licitação".

Como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo Constitucional (art. 37, XXI) ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, instituídos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, lei de Licitações.

Ressalte-se que Carta Magna no art. 218 e seus parágrafos, endereça ao Poder Público a responsabilidade por "promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas", "tratar a pesquisa científica com prioridade" bem como, apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive favorecendo as condições de trabalho dos profissionais que delas se ocupam.

Cumpre-nos destacar os termos da Lei de Licitações, posto que a mesma já, por si só, estabelece algumas, regras, conceitos e limites para tais aquisições:

O art. 6º, inc. XX da Lei nº 8.666/93, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Reza o art. 24, inc. XXI do mesmo diploma legal:



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

“**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifo nosso

(...)”.

No entanto, para que se possa contratar diretamente, **com amparo no artigo 24, inciso XXI** da Lei de Licitações é necessário observar o que estabelece o artigo 26 da Lei 8.666/93.

Ao procurar estabelecer hipótese em que se estaria diante da dispensa de licitação, art. 24, XXI, cuidam, genericamente, analisar se o bem que se pretende adquirir é para uso exclusivo para pesquisa e desenvolvimento e se é essencial para o projeto.

Por outro lado, propõe-se que a Administração, dotada de seu juízo discricionário, avalie a eventual necessidade de aplicação de algum método adicional que amplie o grau de “segurança” da futura contratação. Embora se exija, em alguns casos, a apresentação de alguns documentos referentes à qualificação técnica da licitante, é cediço que a cautela deve ser a bandeira do administrador no que se refere à prática de atos que devam atender, de fato, às finalidades públicas.

Ressalte-se que a contratação direta para aquisição de produto, com fundamento no art. 24, XXI da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração demonstre não apenas que o produto será para pesquisa e desenvolvimento, mas também que a contratação - considerada em sua essencialidade, a razão da escolha do fornecedor – se constitua solução capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do Poder Público, no que concerne à realização do objeto.

Finalmente, já tratando, propriamente, do caso em exame:

Cumpramos verificar se estamos, no caso, diante de concreção da hipótese prevista no inciso XXI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, no qual, como vimos o ofício que solicitou a aquisição dos produtos especificados no item 03. do termos de referência, afirmou que tem o propósito de dar continuidade às pesquisas realizadas no CEDEFAR, que a pesquisa busca inovar nas atividades relacionadas ao desenvolvimento, caracterização e avaliação de medicamentos, assim como, a Justificativa Técnica asseverou que a filtragem das amostras é fundamental para a retirada de material particulado, e que os produtos solicitados serão utilizados exclusivamente na pesquisa, na etapa de preparo de amostra, durante ensaios de controle de qualidade, bem como a empresa a EASYCROM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI foi a que ofertou a melhor proposta.

Assim, para verificar o enquadramento do caso da consulta no ordenamento jurídico, essa Assessora baseia o Presente na Justificativa Técnica já mencionada e demais documentos apresentados.

O dever da Administração, de não licitar a aquisição dos produtos solicitados, consoante especificações técnicas contidas no TR, está galgado na clareza de que esses produtos



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

correspondem, àqueles descritos na situação de fato enunciada pelo XXI do aludido artigo 24, haja vista que, a empresa EASYCROM, apresentou a melhor proposta para fornecê-los, atende às necessidades do projeto, além do que são fundamentais para continuidade ao projeto.

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em sua obra afirma que: "Autorizar a contratação direta, porque dispensável a licitação, de bens destinados a tais propósitos é cumprir o mandamento constitucional"

Da leitura do texto legal (inciso XXI, do art. 24) depreende-se que a licitação é dispensável para aquisição direta de produto destinado à pesquisa e desenvolvimento.

Diante da análise dos orçamentos anexos, bem como de tudo que fora apresentado, entendemos que ficou demonstrado que a empresa EASYCROM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI é a que detém menor preço, e atende todas as condições necessárias para o fornecimento do material solicitado, motivos pelos quais a dispensa com base no inciso XXI do art. 24 se mostra razoável.

Com objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, a dispensa deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).

Cumprido o preenchimento dos requisitos acima mencionados, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa de licitação com fulcro no inciso XXI do art. 24 da Lei 8.666/93, fiando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Contratante, na forma da Lei de Licitações.

É o Parecer, salve melhor juízo.

Fortaleza, 17 de setembro de 2018.


Virgínia Fonseca Moreira

Assessora Jurídica da CPL da FCPC

OAB-CE 12.329